



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 18471.001296/2004-37  
**Recurso nº** 160.820 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 a 2003  
**Acórdão nº** 195-0.042  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2003

Ementa: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - Mantém-se o lançamento decorrente da apuração de erro contábil na escrituração de variações cambiais ativas e passivas, que redundou em indevida redução do lucro líquido no exercício, já adequado pela decisão de primeira instância.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO/PAGO - Ausente a adequada instrução probatória da acusação fiscal e sua correta adequação à norma hipotética tributária, reputa-se improcedente o lançamento efetuado.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2003

CSLL - PROCESSO REFLEXO OU DECORRENTE - Pela íntima relação de causa e efeito dá-se ao processo da CSLL o mesmo entendimento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o valor de omissão de receita no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

## Relatório

SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe em 28/09/2004. Foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 135 a 138), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999 e 31/12/2002, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 142 a 145), referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999, em decorrência de auditoria levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa.

O “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02) informa que os autos de infração, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 167.929,72, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 31/08/2004.

A autoridade fiscal, além de relacionar as infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termos de Verificação em anexo (fls. 128 a 134), no qual relata o resultado da auditoria fiscal:

### OMISSÃO DE RECEITAS

Em primeiro lugar, constatou que a contribuinte não poderia ter considerado, em fevereiro de 1999, como redução do lucro líquido do período, a variação cambial ativa decorrente do empréstimo pactuado com a COSIPA, no total de R\$ 143.584,69, correspondente a soma dos valores R\$ 5.042,86 e R\$ 138.541,83.

Em segundo lugar, observou que foi considerado indevidamente a título de variação cambial passiva, decorrente do contrato com a HARSCO, em fevereiro de 1999, o montante de R\$ 127.209,41, correspondente a soma dos valores R\$ 6.172,06 e R\$ 138.541,83. Explica que os lançamentos contábeis, decorrentes do contrato aqui mencionado, foram registrados equivocadamente no Livro Razão, ou seja, registrou-se a crédito na conta quando deveriam ser a débito.

Reproduzimos o enquadramento legal da infração, constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, quanto ao IRPJ: art. 24 da Lei nº 9.249/1995; arts. 249, inciso II, 251 e § único, 278, 279, 280 e 288 do RIR/1999. Para a CSLL foi indicada a seguinte base legal: no art. 2º e §§, da Lei 7.689/1988; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.316/1996; art. 28 da Lei nº 9.430/1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições:

A título de base tributável, foi apurado o valor de R\$ 270.794,10.

#### DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Quanto às verificações obrigatórias, verificou a autoridade fiscal que, no mês de julho de 2002, por um erro de transcrição, foi registrado um valor inferior em R\$ 5.000,00 na conta Receita de Serviços, fato que reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ.

Reproduzimos o enquadramento legal da infração, constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”: IRPJ: arts. 247 e 841 do RIR/1999. Consta nos autos que o lançamento de ofício da CSLL está controlado no processo nº 18471.0001384/2004-39.

A título de base tributável, foi apurado o valor de R\$ 5.000,00.

A contribuinte, que tomou ciência dos autos de infração em 28/09/2004, apresentou impugnação em 28/10/2004, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 156 a 169). Alega, em síntese, o que segue:

De plano, requer, citando os princípios da segurança jurídica e da celeridade, a nulidade dos autos de infração, já que o procedimento fiscal se estendeu por quase dois anos.

Informa que possuía dois contratos de empréstimos. O primeiro contrato foi firmado com a empresa HARSCO, que resultava a obrigação de escriturar variações cambiais passivas. O segundo contrato foi pactuado com a empresa COSIPA, que exigia o registro de variação cambiais ativas. Logo em seguida, esclarece que os lançamentos contábeis referentes aos contratos foram efetuados de maneira invertida, ou seja, as receitas foram consideradas como despesas e vice-versa. Conclui que não haveria tributo a recolher se não fosse o mencionado erro formal, conforme planilha de fls. 194.

Quanto à diferença entre o valor escriturado e o valor pago aduz que trata de mero erro formal de grafia das receitas da impugnante, que não influenciam o resultado do período e a apuração do IRPJ e da CSLL.

Por fim, contesta a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic, visto que não haveria definição legal quanto à composição da taxa, que incluiria a inflação oficial, que a



taxa em comento supera os juros do direito privado, que violaria o princípio da legalidade e que traria uma delegação de competência para a Administração Pública fixar seu valor.

Requer a declaração de insubsistência dos autos de infração.

A 7ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-13.664 de 21 de março de 2007, julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anual - calendário: 1999, 2002*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL. PRAZO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.*

*O prazo máximo para conclusão de ação fiscal pode ser prorrogado sucessivamente, sendo infundado o pedido de nulidade do lançamento com base na duração do período da ação fiscal, principalmente em razão de durante o período não haver sido prejudicado o direito de defesa do atuado.*

*OMISSÃO DE RECEITA.*

*Considera-se omissão de receita a variação cambial ativa contabilizada como redução do Lucro Real, conquanto deva-se considerar a variação cambial passiva do período apurada pela empresa.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR TRIBUTÁVEL. ERRO. COMPROVAÇÃO.*

*Uma vez que ficou comprovado erro na apuração do valor tributável, a autuação deve ser mantida apenas em parte.*

*DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO/PAGO.*

*Procede a cobrança de tributo calculado sobre a diferença entre o valor escriturado e o declarado, apurado com base na documentação do contribuinte.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE.*

*O decidido quanto ao lançamento de ofício do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.*

Ciente da decisão em 16/04/2007, conforme AR constante às fls. 283.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/05/2007, onde repete os argumentos da inicial de que não existe omissão de receitas mas equívoco de lançamento contábil e tampouco a

diferença entre o valor escriturado e o valor declarado. Questiona outrossim, a aplicação da SELIC no lançamento de ofício.

É o relatório

## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo considerando a informação da autoridade preparadora às fls. 323 e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de constatação de redução indevida do lucro líquido do ano calendário 1999 em virtude de lançamentos contábeis equivocados em contas de variações cambiais ativas e passivas bem como diferença apurada entre o valor de tributo contabilizado e o declarado.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos a recorrente mantinha ao longo do ano calendário 1999, contratos com duas empresas, sendo um representativo de créditos a receber e que gerava variação cambial ativa (COSIPA) e outro representativo de obrigação que gerava variação cambial passiva (HARSCO).

A fiscalização detectou que no mês de fevereiro de 1999, teria havido um lançamento indevido redutor da conta de variações cambiais ativas (doc. Fls. ), no valor de R\$ 143.584,69, correspondente ao contrato da COSIPA.

Simultaneamente segundo a fiscalização teria ocorrido um lançamento que aumentou indevidamente a conta de variações passivas (doc. Fls. ), no valor de R\$ 127.209,41, correspondente ao contrato da HARSCO.

Tendo havido uma redução indevida nas contas de variações cambiais ativas no valor de R\$ 143.584,69 e um aumento indevido nas contas de variações passivas no valor de R\$ 127.209,41, teria havido uma redução indevida do lucro líquido de R\$ 270.794,10.

Como bem observou a decisão de primeira instância equivocou-se neste aspecto a fiscalização pois com relação à conta de variações cambiais passivas ocorreu redução e não aumento o que redundou em prejuízo para a empresa, tendo por isso acatado parcialmente a impugnação e adequado o lançamento tributário neste aspecto.

Alega a contribuinte por seu turno de que houve na verdade uma inversão nos lançamentos contábeis efetuados mas que isto não teria trazido nenhum prejuízo ao Fisco.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a retificação de lançamentos contábeis incorretos é realizado através da técnica do estorno, que significa fazer um novo lançamento invertido anulando os efeitos do primeiro lançamento e fazendo um terceiro lançamento nos valores e contas corretas.



Desta forma constata-se que deveriam ocorrer dois créditos de R\$ 143.584,69 nas contas de variações cambiais ativas (conta 1400.805100.201) e dois lançamentos à débito das contas de variações cambiais passivas (conta 1400.901100.202) no valor de R\$ 127.209,41, cujos efeitos nas contas de resultado podem ser visualizados abaixo:

CONTAS	(+) OU (-)	VALOR
VAR.CAMBIAIS ATIVAS	(+)	143.584,69
VAR.CAMBIAIS ATIVAS	(+)	143.584,69
VAR.CAMBIAIS PASSIVAS	(-)	127.209,41
VAR.CAMBIAIS PASSIVAS	(-)	127.209,41
SALDO	(+)	32.750,56

Correta portanto a decisão de primeira instância que manteve o valor tributável de R\$ 32.750,56 para fins de incidência do IRPJ no ano calendário 1999.

Com relação ao lançamento do período de julho/2002, em que teria havido diferença entre os valores contabilizados e declarados no valor de R\$ 5.000,00, o lançamento de ofício não merece prosperar.

Com efeito, conforme relatório da fiscalização (fls. 131) e na folha de continuação do auto de infração IRPJ (fls. 137), através dos procedimentos de verificações obrigatórias teria sido apurada uma diferença entre os valores declarados e os valores escriturados no valor de R\$ 5.000,00, relativo ao mês de julho de 2002.

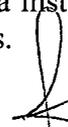
A diferença teria sido apurada ao que tudo indica através do confronto entre a planilha de fls. 75 e cópia do balancete geral constante das folhas 76, não existindo outros elementos probatórios que possam sustentar a exigência fiscal.

Equivocou-se evidentemente a fiscalização pois o confronto para verificação da correta declaração dos valores devidos é realizado pelo confronto da escrituração com a DCTF e DIRPJ e não com eventual planilha apresentada pelo contribuinte.

Tratando-se de diferença apurada no mês de Julho de 2002, com base apenas em planilha apresentada pelo contribuinte, apresenta-se a ainda a dúvida se o lançamento decorre de falta de recolhimento de estimativa ou de omissão de receitas propriamente dita, dada a ínfima descrição dos fatos no auto de infração e no termo de verificação fiscal.

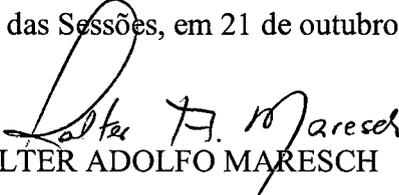
Ausentes dos autos a DIRPJ 2003 (Ano Calendário 2002) e as DCTF do mesmo período, entendo desamparada de sustentação probatória a acusação fiscal apresentada, devendo ser exonerada a matéria tributável de R\$ 5.000,00 tendo como fato gerador o mês de Julho de 2002.

Com relação a irresignação da recorrente pela aplicação da taxa SELIC refoge da competência deste colegiado a eventual apreciação da inconstitucionalidade das leis postas, reportando-me integralmente ao voto que pautou a decisão de primeira instância que apreciou adequadamente a matéria, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.



Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir a matéria tributável de R\$ 5.000,00 relativa ao ano calendário 2002, do auto de infração IRPJ, aplicando-se o mesmo entendimento ao auto de infração da CSLL, pela íntima relação de causa e efeito.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

  
WALTER ADOLFO MARESCH

